



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 423 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 4/2025 altera substancialmente a lógica do art. 423 ao substituir a regra hoje pontual e condicionada (interpretação favorável ao aderente apenas quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias) por um microsistema de contrato de adesão: (i) definição ampla do instituto, inspirada em regime já disciplinado em legislação especial; (ii) imposição de deveres formais de redação (inclusive para instrumentos em ambiente virtual); e (iii) determinação de que todo contrato de adesão será interpretado de maneira mais favorável ao aderente, sem vinculação a dúvida interpretativa.

O § 2º também desloca o art. 423 de uma regra clássica de solução de dúvida (*contra proferentem*, em hipóteses de ambiguidade/contradição) para um mandato interpretativo permanente pró-aderente, inclusive sobre cláusulas claras. Prever a interpretação favorável ao aderente em todas as cláusulas, sem exigir dúvida concreta,



caracteriza risco à reabertura interpretativa de textos contratuais mesmo quando redigidos com clareza.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação do art. 423 proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

